



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 22.001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.001 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (40ª Zona - São Gabriel do Oeste).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Coligação União pelo Progresso.

Advogada: Dra. Célia Regina Bernardo da Silva.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. PROVIMENTO.

- Não tendo sido questionada a validade do comprovante de escolaridade, defere-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, a Coligação União pelo Progresso interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul o qual, ao negar provimento a recurso, manteve sentença que indeferiu o registro de candidatura de Luiz Andrades Pereira ao cargo de vereador do Município de São Gabriel do Oeste.

Alega a recorrente afronta ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Sustenta que preenche as condições de elegibilidade, ao afirmar que, apesar de suas deficiências, não é analfabeto, pois é funcionário público concursado e freqüentou escola regular.

Assevera que o acórdão regional indeferiu o registro de Luiz Andrades Pereira com base no teste aplicado, sem considerar o comprovante de escolaridade apresentado e outros atributos, tais como idade, profissão e cargos exercidos.

Apresentadas contra-razões às fls. 123-135.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 140-146).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, nos termos do art. 28, VII, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, a ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho do candidato, podendo o juiz, se julgar necessário, aferir a condição de alfabetizado por outros meios.

No REspe nº 21.705/PB, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira na sessão de 10.8.2004, a Corte decidiu que:

“(…) (...) se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação. (...)”.

Como assentado no acórdão impugnado, o candidato instruiu seu pedido de registro com comprovante de escolaridade.

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório de escolaridade, deve-se deferir o registro.

Isto posto, dou provimento ao apelo para deferir o registro de candidatura de Luiz Andrades Pereira ao cargo de vereador do Município de São Gabriel do Oeste.


EXTRATO DA ATA

REspe nº 22.001/MS. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Coligação União pelo Progresso (Adva.: Dra. Célia Regina Bernardo da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>24, 8 04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____ , lavrei a presente certidão.</p>
